



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10825.001275/2003-71
Recurso n° 150.517 Voluntário
Acórdão n° 1801-00.433 – 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente B L ESTACAS E COMERCIO LTDA ME
Recorrida 5ª TURMA DRJ/ RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 1996

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO —
DENÚNCIA ESPONTÂNEA- O instituto da denúncia espontânea para
excluir a responsabilidade por infração não alcança a multa por atraso na
entrega da declaração.
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

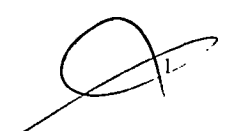
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente


ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator

EDITADO EM: 26 OUT 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros, Maria de Lourdes
Ramirez, Rogério Garcia Peres, Sandra Maria Dias Nunes, Carmen Ferreira Saraiva,
Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Ana de Barros Fernandes.



Relatório

Contra a empresa B. L. ESTACAS E COMÉRCIO LTDA. - ME, foram lavrados 2 (dois) Autos de Infração (fls. 16/17), ambos relativos ao descumprimento de obrigação acessória. O primeiro foi lavrado em 10/12/2001 constituindo o crédito tributário devido no ano-calendário de 1995 (exercício 1996), no montante de R\$ 414,35 (quatrocentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos). Já o segundo foi lavrado em 08/03/2002 constituindo o crédito tributário devido no ano-calendário de 1996 (exercício 1997), também no montante de R\$ 414,35 (quatrocentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos).

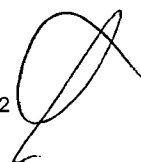
As autuações são baseadas na entrega da Declaração de Rendimentos, fora do prazo fixado, ensejando a aplicação da multa de mora por atraso na entrega da declaração de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e valor mínimo de R\$ 414,35 (quatrocentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos).

Uma vez intimado da lavratura do Auto de Infração, o contribuinte apresentou Impugnação ao presente Auto de Infração, alegando que, conforme prevê o artigo 138 do Código Tributário Nacional, não poderia sofrer qualquer penalidade pela entrega intempestiva da Declaração de Rendimentos. Alegou, também, que deixou de apresentar os recolhimentos dos impostos uma vez que não houve fato gerador para as declarações entregues.

Tendo em vista o Despacho DRJ/RPO/SECOJ nº 0177/05 (fls. 22), em 27/04/2005 foi transferido deste para o Processo Administrativo nº 10825.000752/2005-43, o crédito tributário, relativo ao exercício de 1997 (fls. 24).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, ao apreciar a Impugnação apresentada houve por bem, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte o lançamento, em Acórdão (fls. 29/32), baseando-se nos seguintes argumentos:

I – O artigo 138 do Código Tributário Nacional não se refere às obrigações acessórias, mas somente à obrigação principal;

2 

II – A multa deve ser reduzida para R\$ 200,00 em obediência ao princípio da retroatividade benigna, em face à alegação de inatividade da pessoa jurídica no ano calendário 1995.

Uma vez intimado (fls.36/37), o contribuinte em 02/02/2006, apresentou Recurso Voluntário, reinterando os argumentos utilizados na Impugnação.

É o Relatório.

Voto

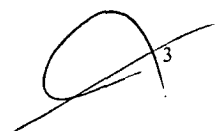
Conselheiro ROGÉRIO GARCIA PERES, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Pretende a Recorrente que o fato de ter denunciado espontaneamente a infração (atraso no cumprimento da obrigação acessória) mediante a apresentação da declaração seja suficiente para afastar a multa, com fulcro no art. 138 do CTN.

Esse entendimento, contudo, não pode prosperar. O fato tipo penalizado com a multa é a apresentação em atraso da declaração. Sendo a mora no cumprimento da obrigação elementar do tipo, não há como afastá-la ao argumento de que o contribuinte denunciou a infração ao cumprir a obrigação com mora.

Essa, aliás, a posição do STJ, conforme dá conta o Informativo STJ nº 299 (02/10 a -6/10/2006), que informa que "A Turma reafirmou que o atraso na entrega da declaração de imposto de renda constitui infração formal e a denúncia espontânea dessa infração não afasta a multa. Precedentes citados: REsp 243.241-RS, DJ 21/8/2000; REsp 363.451-PR, DJ 15/12/2003; EREsp 576.941-RS, DJ 2/5/2006, e EREsp 195.046-GO, DJ 18/2/2002. REsp 591.726-GO, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 5/10/2006."



Diante do exposto nego provimento ao recurso.


ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator

